



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

Processo: 10350620098060141 – Apelação – 10350620098060141

AGRAVANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

AGRAVADO: FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DO DIREITO PERSONALÍSSIMO

Ab initio, é de grande importância informar que não houve habitual acerto na decisão supracitada, eis que o caso em tela se trata de direito PERSONALÍSSIMO, ao qual ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, eis que o objeto da causa em tela se extingue com a morte do autor.

Observa-se na lide, que, apesar do agravado ter ajuizado a presente ação, não se formou o título executivo judicial, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

De certo, com a morte do agravado, restou afigurada a perda do objeto dessa lide, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto.

Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade dos herdeiros e reformar a i. Sentença pela consequente extinção do feito.

Caso os i. Julgadores não entendam pela ilegitimidade por amor ao debate prossegue a Apelante nas suas razões:

EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO FATO E DO DIREITO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c postulada pela parte Demandante acima indicada, em desfavor de **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **05/11/2006**, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo juntado aos autos.

A Agravante, irresignada com a **sentença que JULGOU PROCEDENTE** o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a **Agravante a pagar o valor de R\$ 1.616,71 (UM MIL E SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)**, **BUSCANDO A VERDADE REAL E NÃO SE OPONDO DA SUA OBRIGAÇÃO EM PAGAR O QUE FOSSE DE FATO DEVIDO A REQUERIDA, A EMBARGANTE OPÔS O RECURSO DE APELAÇÃO, QUE FOI CONHECIDO PELO NOBRE RELATOR.**

Ocorre que não foi observado que o que dispõe a Lei 11.945/09 que nos casos de invalidez a indenização será de acordo com a graduação inserida na TABELA; bem como não foi observado o que preceitua a Súmula 474 do Supremo Tribunal de Justiça, que:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, a Agravante vem alegar, que **O R. DECISUM, IGNORA O QUE PRECEITUA A SÚMULA 474 DO STJ.**

Data vênia, não houve o habitual acerto do Ilmo. Desembargador integrante da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao analisar o caso, uma vez que arbitra a condenação em sua integralidade, não observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 dp STJ.

DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Data vênia, não houve o habitual acerto do Relator ao não ter observado o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmula 474 dp STJ.

Ora, verifica-se que a **Súmula 474, STJ determina** que:

“A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidente ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, **com a aplicação da TABELA do CNSP. Vejamos:**

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL. AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE. SENTENÇA CASSADA. **1. A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado (Súmula nº 474 do STJ), consoante tabelado pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), inclusive nos acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/08. Precedentes STJ.** 2. A ausência, na perícia médica, do percentual de incapacidade do Segurado, impede a correta fixação da indenização proporcional do seguro DPVAT, demonstrando, portanto, a necessidade de cassação da sentença, para a complementação do laudo pericial. 3. É medida imperativa o desprovemento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 107936-56.2010.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2013, DJe 1381 de 06/09/2013)”

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. 1. AUSÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, os princípios

constitucionais não são absolutos e admitem imposição de ordem processual decorrente de lei infraconstitucional, o que não ocorre com a Lei do DPVAT, a qual não exige a comprovação de pedido administrativo prévio para o ajuizamento de ação judicial. Precedentes do STF e do STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não procede o pedido de substituição do polo passivo da demanda quando ausente prova da alegada substituição. Ademais, figurando o empreendimento substituto integrante do grupo econômico que faz parte o substituído não há qualquer prejuízo na responsabilidade, especialmente quanto os atos processuais estão sendo cumpridos. **3. APLICAÇÃO DA TABELA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. Comprovada a ocorrência de lesão parcial permanente o pagamento do seguro obrigatório DPVAT deve ocorrer de forma proporcional a lesão sofrida, nos termos da Tabela do CNSP, mesmo aos acidentes ocorridos antes da MP 451/08 (Súmula 474 do STJ).** 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, tem como termo inicial a data do evento. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 103636-85.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1383 de 10/09/2013)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE. SENTENÇA CASSADA. **1 - A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado (Súmula nº 474, do STJ), consoante tabelado pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), nos acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/08. Precedentes STJ.** 2 - A ausência, na perícia médica, do percentual de incapacidade da Segurada, impede a correta fixação da indenização proporcional do seguro DPVAT, demonstrando, portanto, a necessidade de cassação da sentença, para a complementação do laudo pericial. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 237244-64.2010.8.09.0175, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/07/2013, DJe 1345 de 17/07/2013)’.

Ocorre que o v. acórdão não comunga deste entendimento já pacificado, **SOBRETUDO NÃO É RAZOÁVEL AINDA QUE UMA VEZ QUE O LAUDO JUNTADO AOS AUTOS NÃO APONTA O GRAU DE REPERCUSSÃO. CONFORME SE INFERE DO JULGADO, A QUANTIFICAÇÃO FOI REALIZADA PELO JUÍZO, SENDO CERTO QUE ESTE NÃO POSSUI EMBASAMENTO TÉCNICO PARA TANTO, O QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES.**

DA VIOLAÇÃO LITERAL DOS ART. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974

A lei especial de regência do seguro obrigatório em tema de invalidez apresenta a seguinte redação:

" Art. 3º(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

É dizer, solução legislativa uniforme em todas as épocas consistente em impor ao intérprete e ao aplicador da lei federal o poder-dever de proporcionar a indenização ao grau de invalidez e de estatuir sistema de quantificação das lesões.

E dá-se necessidade de declaração adicional da v. decisão, porque, em contraste, parece afastar-se seu dispositivo de tal diretriz jurídica de proporcionalidade e da forma de sua prova, apuração e liquidação, nisso alheando-se em relação à lei federal especial de regência da matéria.

E não constitui nem constituirá declaração suficiente simplesmente argumentar-se em torno da necessidade de lei para a fixação da indenização, pois lei há – especial, geral, constitucional, inclusive com definição de margens e dos meios probatórios oficiais próprios de exata apuração.

RESSALTE-SE QUE JÁ É ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE A CÔRTE SUPERIOR ACERCA DA APLICAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO **PARA SINISTROS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009**, conforme comprova a **SÚMULA 474 DO STJ**, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso concreto, há decisão que se afirma compatível e congruente com o direito federal de regência, mas certo está que a decisão agravada não empreende nem aplica tal comando unívoco de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro, nem diz por que e sob que fundamentos exatamente deixa de aplicar tal comando (art. 3º, na sua redação original e na redação dada **pela MP n. 451, de 2009**), **tampouco reconhece os meios de prova oficiais próprios definidos em lei para apuração da natureza e grau do sinistro (arts. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974)**.

REQUER-SE, portanto, seja declarado a v. decisão em face do art. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer, **inclusive nos efeitos infringentes do julgado**, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido em lei especial, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Assim, há de ser ressaltado que a parte autoral não faz *jus* a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, **visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com **a indicação do grau e percentual da invalidez para fins indenizatório**.

Ora, basta a simples análise dos documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do mesmo, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista **o laudo do IML acostado às fls. 83 não indicar o grau de invalidez**, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Tanto é que a lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o

valor indenizatório em **ATÉ R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.

Em continuidade, salienta a ré que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta.

Ressalta-se, por oportuno, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente**, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esses dados não refletissem nas indenizações pagas, *in verbis*:

*“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) **em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial.** A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, **com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças.** Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. [REsp 1.101.572-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.”*

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização total a autora, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Mutatis mutandis, verifica-se através dos julgados abaixo colacionados que a condenação ao máximo indenizável sem que exista laudo pericial que aponte a extensão da lesão acometida pela vítima não prospera, razão que cabe analisá-los:

[TJ-MG - Apelação Cível AC 10702120784120001 MG \(TJ-MG\)](#) Data de publicação: 14/02/2014 ***Ementa:*** ***DPVAT - REVELIA - COBRANÇA - ACIDENTE POSTERIOR À LEI 11.482 /07 E À MP. 451 /08 - TABELAMENTO - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES -CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe ao julgador, mesmo se configurada a revelia, apreciar as circunstâncias dos autos, mormente quanto às questões de direito, formando seu convencimento. A quantificação da invalidez prevista na Medida Provisória 451 /2008, para fins de recebimento de indenização do seguro obrigatório, como total ou parcial, deve ser aplicada em eventos ocorridos a partir da sua edição. A debilidade parcial permanente de ambos os membros inferiores enseja o pagamento de indenização securitária, que deve ser paga mediante aplicação do coeficiente do grau de invalidez sobre o valor de R\$ 13.500,00. A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação.***

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REVELIA. NARRATIVA DOS FATOS QUE CONTRASTA COM ELEMENTOS DA PROVA DOCUMENTAL, DESAUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL, INVIABILIZADA PELA AUSÊNCIA DO RÉU. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A revelia tem por consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, que, no entanto, é apenas relativa e não prevalece diante de elementos constantes dos autos. No caso, a prova produzida pelo autor informa que as lesões não seriam habeis para gerar incapacidade permanente, colocando em dúvida a narrativa da petição inicial. 2. Determinada a realização de perícia, o autor deixou de comparecer ao exame, inviabilizando a produção da prova. A intimação pessoal restou infrutífera porque o autor mudou de endereço, fato não comunicado ao Juízo, o que gerou a presunção prevista no artigo 238, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo impossível alcançar

o convencimento sem a prova pericial, que não poderia ser suprida por qualquer outra, daí resulta a constatação de que o autor desatendeu ao ônus probatório que sobre si recaía (CPC, 333, I), de onde advém o reconhecimento da improcedência do pedido. (TJ-SP - APL: 00112973920088260320 SP 0011297-39.2008.8.26.0320, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 29/04/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2014, undefined).

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARAIPABA, 16 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE